PROCESSO	: TC/002555/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Telha
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Domingos dos Santos Neto – ex-Prefeito do Município
ADVOGADO	: Arlindo José Nery Neto- OAB/SE 4511
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 806/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 445 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28691 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000324/2015. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, dar-se provimento parcial. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Telha, Domingos dos Santos Neto, a fim de reformar a Decisão recorrida, passando a considerar regular com ressalvas o período inspecionado, excluindo a condenação em glosa e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e reconhecendo de ofício a prescrição quinquenal da multa administrativa imposta, afastando sua aplicabilidade.

Aracaju/SE, 24 de Maio de 2022.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Acórdão assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Processo TC/002555/2016** de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Domingos dos Santos Neto, ex-Prefeito do Município de Telha, em face da Decisão TC N° 28.691 - Primeira Câmara, de 02/08/2016, que julgou pela irregularidade do período inspecionado (07/2013 a 12/2013), apontado no Relatório de Inspeção N° 02/2015 do Processo TC N° 000324/2015.

A Decisão Originária julgou pela IRREGULARIDADE do período inspecionado, relativo ao Relatório de Inspeção n° 02/2015 realizado na Prefeitura Municipal de Telha, de responsabilidade do gestor Domingos dos Santos Neto, condenando-o a devolver aos cofres públicos municipais a quantia de R$363.983,32, mais a multa de 10% prevista no art. 92 da Lei Complementar 205/2011, tudo devidamente corrigido, desde a data do fato, pelo INPC mais juros de 12% ao ano, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R$10.000,00, nos termos do art. 93, incisos I, II e III, da LC n. 205/2011, bem como determinou que o município recomponha a conta do MDE no valor de R$ 120.078,66, no prazo de 30 dias.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/15), o interessado requereu o julgamento pelo Total Provimento do presente Recurso de Reconsideração, com a cassação da Decisão acima citada, reconhecendo a REGULARIDADE, ainda que com ressalvas, do período auditado (julho a dezembro de 2013), excluindo-se a glosa imputada, e reduzindo do valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais). Para isso impugnou especificamente as seguintes irregularidades: Renúncia de Receita – IPTU; Despesas com gratificações de servidores comissionados e secretários; Despesa com Bandas e Estrutura de Som e Palco durante o período em que o Município estava em estado de emergência e com a folha de pagamento dos servidores em atraso; Concessão de Auxílio Financeiro sem apresentação de critérios e Relação dos Beneficiários; Irregularidade no ato de Repasse do Duodécimo para a Câmara; falta de controle eficiente sobre os Bens Móveis; Desvio

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

de Finalidade na locação de Imóvel pela administração Municipal; Veículos do Município danificados e escolas com equipamentos danificados. Requereu ainda o não encaminhamento da decisão para o Ministério Público Estadual e nem para a Procuradoria do Município.

O Parecer Jurídico de fls. 326/333 opinou pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração por entendê-lo tempestivo e cabível à espécie. O Coordenador Jurídico concedeu sua aprovação ao mesmo às fls. 334 e o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso (fls. 335).

Na Informação Técnica n° 165/2017 (fls. 340/341), a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços sugeriu que os autos retornassem ao eminente Conselheiro Relator, a fim de que o mesmo possa encaminha-los à Coordenadoria Jurídica desta Corte, assim cumprindo a parte final do Relatório daquela Coordenadoria. Esta, em seu Parecer, sugeriu que lhe fosse remetido novamente, em razão de ser matéria eminentemente de Direito.

No Parecer Jurídico de fls. 345/348 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelo recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão açoitada. Alegou que o recorrente se limita a reproduzir os mesmos argumentos consignados junto ao procedimento originário e que já foram devidamente rechaçados pela equipe técnica desta Corte, bem como pelos seus doutos Conselheiros, apresentando, inclusive, os mesmos documentos já apreciados em momento anterior. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 349).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 806/2020 (fls. 352/365 da peça unificada), opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reformar a decisão tão somente no que se refere à exclusão da condenação em glosa, mantendo incólumes os demais termos da Decisão TC 28.691 – 1ª Câmara, prolatada no Processo TC – 324/2015.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Telha, Domingos dos Santos Neto, em face da Decisão TC 28691 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC/000324/2015.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **IRREGULARIDADE** do período inspecionado pelas irregularidades apuradas, bem como condenou o gestor a devolver aos cofres públicos municipais a quantia de R$363.983,32, aplicando-lhe multa administrativa no valor de R$10.000,00.

1. Da glosa

O Recorrente requereu a exclusão da glosa determinada na decisão originária. A glosa é composta por apenas quatro das irregularidades apuradas pela 4ª CCI, quais sejam: Despesa realizada, no valor de R$ 16.388,32 com o pagamento de Gratificação de Função a servidores comissionados, estando em descordo com o que determina o Artigo 37, Inciso V da Constituição da República; Despesa realizada, no valor de R$ 333.335,00 com o pagamento de bandas e estrutura de som e palco para realização de festas com o Município em estado de emergência e com a folha de pagamento dos servidores em atraso, no valor de R$ 314.692,93; Pagamentos efetuados no valor de R$ 6.760,00 a título de Ajuda Financeira, com base na Lei 46/2005, porém sem que houvesse nenhum cadastro disponível na Prefeitura onde constassem os dados dos beneficiários e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e Pagamentos efetuados no valor

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

de R$ 7.500,00 a M.H.Consultoria e Representações LTDA, sem a apresentação de comprovação da realização dos serviços oriundos do contrato 42/2013 (Prestação de Serviço na área de Educação e Consultoria Pedagógico Administrativa).

No que tange as irregularidades acima, coaduno com o Ministério Público que as mesmas permanecem pela violação aos princípios da moralidade e economicidade, mas que não há nos autos indícios de locupletamento indevido por parte do gestor. Assim, sou pela manutenção das falhas, todavia, com exclusão da glosa.

2. Das irregularidades tratadas pelo Recorrente e do valor da multa aplicada

O Recorrente pleiteou pela reforma da decisão originária para que se reconheça a regularidade do período auditado, ainda que com ressalvas, reduzindo o valor fixado a título de multa administrativa ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (mil reais).

a) Renúncia de receita – IPTU

Coaduno com o Ministério Público e o entendimento técnico de que há a permanência da irregularidade, visto que as alegações trazidas pelo recorrente não têm o condão de afastar a irregularidade observada quando da inspeção realizada no Município.

b) Despesas irregulares à título de gratificação de Função de Secretários Municipais, contrariando o art. 4ª da Resolução TC nº 202/2001 e irregulares no pagamento de gratificação a servidores comissionados, contrariando o art. 37, inciso V, da Constituição Federal

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

O recorrente repete na sua peça recursal, os mesmos argumentos apresentados na sua defesa no processo de origem. Com isso, entendo devida a manutenção da referida irregularidade, de acordo com o órgão ministerial.

c) Despesas com bandas e estrutura de som e palco durante período em que o município se encontrava em estado de emergência e com folha de pagamento de servidores em atraso.

Nos moldes do opinativo do *Parquet* Especial, entendo pela permanência da irregularidade, pela violação aos princípios da moralidade e economicidade, tendo em vista a realização de despesas totalmente desnecessárias durante o período que o município se encontrava com a folha de servidores em atraso. Esta se configura uma falha grave.

d) Concessão de auxílio financeiro sem apresentação de critério e relação dos beneficiados.

O Recorrente, novamente, apenas repete os argumentos já utilizados na sua peça de defesa do processo originário, sem trazer qualquer fato novo capaz de afastar a irregularidade. Assim, sou pela manutenção da irregularidade.

e) Irregularidade no ato de repasse do duodécimo para a Câmara Municipal.

O recorrente também não juntou aos autos quaisquer documentos capazes de afastar a irregularidade observada no período auditado. No mais, quanto a diferença a menor de valores, não cabe ao chefe do executivo, sem qualquer tipo de justificativa, reduzir os valores anteriormente fixados para a Câmara Municipal, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Nesse ponto, convém atestar ainda que não houve comprovação de queda da arrecadação que justificasse o corte. Deve assim, ser mantida a irregularidade.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

f) Falta de controle eficiente sobre os bens móveis de propriedade do município.

O recorrente juntou o Inventário Atual dos bens móveis com o intuito de comprovar que regularizou a situação. Coaduno com o Ministério Público de que a simples correção intempestiva, por si só, não sana a irregularidade. Mantenho a irregularidade.

g) Desvio de finalidade na locação de imóvel pela administração para funcionamento do Almoxarifado.

Como verificado nos autos, o imóvel não vinha sendo utilizado para o fim que se dispunha, servindo como um simples arquivo, sendo que os técnicos observaram produtos alimentícios vencidos durante a inspeção, falha grave que poderia ser solucionada com a existência de um almoxarifado eficiente. Com isso, mantenho a irregularidade.

h) Veículos de propriedade do município danificados e escolas com equipamentos danificados.

O Recorrente não apresentou em sua peça recursal qualquer prova capaz de elidir a falha, assim, deve ser mantida a irregularidade.

i) Da multa aplicada.

A multa foi imposta de acordo com as irregularidades e impropriedades constatadas, as quais, em sua maioria, eram de natureza grave. Desta forma, não há qualquer razão para reduzi-la, devendo permanecer no valor arbitrado na decisão originária, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

Contudo, o Recurso de Reconsideração foi interposto em 01 de setembro de 2016, momento em que se interrompeu a prescrição, nos termos §3º do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal. Desta forma, da data de reinício da contagem do prazo prescricional já decorreram mais de 5 anos, assim, de acordo com o citado artigo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva nesse feito.

Portanto, reconhece-se, de ofício, a prescrição quinquenal, afastando a aplicabilidade da multa administrativa.

3. Da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual

Em razão da exclusão da glosa e prescrição da multa, acolho o pedido de não envio dos autos ao Ministério Público Estadual.

4. Conclusão

Assim, acolho, em parte, os fundamentos de fato e de direito contidos no parecer do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, **a fim de reformar a Decisão recorrida para considerar regular com ressalvas o período inspecionado, excluir a condenação em glosa e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, e, quanto à multa administrativa imposta, que seja reconhecida de ofício a prescrição quinquenal, afastando sua aplicabilidade**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **24/05/2022**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Telha, Domingos dos Santos Neto, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** e reformar a Decisão recorrida, passando a considerar regular com ressalvas o período inspecionado, excluindo a condenação em glosa e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e reconhecendo de ofício a prescrição quinquenal da multa administrativa imposta, afastando sua aplicabilidade.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de julho de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:17